

Número do 1.0000.17.089508-0/000

Númeração 0895080-

Relator: Des.(a) Antônio Carlos Cruvinel

Relator do Acórdão: Des.(a) Antônio Carlos Cruvinel

Data do Julgamento: 08/07/2019

Data da Publicação: 10/07/2019

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - NORMA REVOGADA - PERDA DE OBJETO. Diante da revogação da norma apontada como inconstitucional, extingue-se o processo sem a resolução do mérito, por perda de objeto.

AÇÃO DIRETA INCONST N° 1.0000.17.089508-0/000 - COMARCA DE BETIM - REQUERENTE(S): SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDUSCON/MG - REQUERIDO(A) (S): MUNICÍPIO DE BETIM, PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE BETIM

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em **JULGAR PREJUDICADO O PEDIDO, PELA PERDA DO OBJETO.**

DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL RELATOR.

DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL (RELATOR)

V O T O

Cuida a espécie de Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido de medida cautelar, proposta pelo Sindicato da Indústria de Construção Civil de Betim, em face da Lei Municipal n° 6.228, publicada em 02 de setembro de 2017, que "institui medidas compensatórias sociais de empreendimentos e a doação ou cessão com encargos de imóveis públicos e dá outras providências", e do Decreto n° 40.866, de 12 de setembro de 2017, que regulamenta a referida lei.

Sustenta-se, em apertada síntese, que a Lei Municipal é inconstitucional porque afronta aos artigos 170, parágrafo único, e 171, § 1°, ambos da Constituição do Estado de Minas Gerais, eis que delega aos particulares a realização de obras públicas, sem observância ao princípio da licitação, e em nítido caráter arrecadatório.

Requer a concessão medida cautelar para suspensão imediata dos efeitos da lei impugnada, e no mérito, que seja julgado procedente o pedido desta ação, declarando a inconstitucionalidade da Lei n° 6228/2017, e do Decreto Municipal n° 40.886/2017, por violação à Constituição do Estado de Minas Gerais.

O Prefeito Municipal de Betim defendeu os textos impugnados (ordem 20).

O Presidente da Câmara Municipal de Betim apresentou as informações de ordem 28.

A medida cautelar foi deferida (acórdão de ordem 62).

O Município de Betim manifestou-se através da petição de ordem 75, informando acerca da revogação da Lei Municipal n° 6.228/2017, pela Lei Municipal n°

6.448/2018.

O SINDUSCON/MG manifestou-se através da petição de ordem 79, requerendo que não seja extinto o processo pela perda do objeto, devendo ser declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 6.228/2017 e do Decreto Municipal nº 40.886/2017, que a regulamentou. Subsidiariamente, caso se entenda pela perda do objeto da ADIN, requer que sejam modulados os efeitos da medida cautelar concedida para postular os efeitos ex tunc da decisão que suspendeu a eficácia da Lei 6.228/2017.

A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se à ordem 83, pela procedência do pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 6.228/2017.

Observa-se que, de fato, a Lei Municipal nº 6.448/2018, de 20 de dezembro de 2018, em seu artigo 13, revogou as disposições em contrário, "em especial a Lei Municipal nº 6.228, de 30 de agosto de 2017".

Sendo assim, não há como declarar a inconstitucionalidade da norma impugnada, posto que inexistente no mundo jurídico.

A propósito, este Egrégio Tribunal já decidiu nesse sentido:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - REVOGAÇÃO DA LEGISLAÇÃO QUESTIONADA - PERDA DO OBJETO - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Uma vez revogada Lei Municipal, objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade, a extinção do processo sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto é medida que se impõe. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.17.078720-4/000, Relator(a): Des.(a) Wanderley Paiva, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 25/04/2018, publicação da súmula em 27/04/2018).

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE ARAXÁ - LEIS MUNICIPAIS - REVOGAÇÃO DE PARTE - PERDA DE OBJETO - (...) 1. Julga-se extinta a ADI, por perda superveniente de objeto, quando verificado que houve revogação de parte das normas impugnadas. Ementa parcial. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.16.068993-1/000, Relator(a): Des.(a) Audebert Delage, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 11/04/2018, publicação da súmula em 20/04/2018)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA E DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS - ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DAS NORMAS IMPUGNADAS POR LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE - PERDA DO OBJETO CONFIGURADA "IN CASU". - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica quanto à prejudicialidade da ação direta de inconstitucionalidade, por perda superveniente de objeto, quando sobrevém a revogação ou alteração substancial da norma questionada em sua constitucionalidade. - Não há ação judicial que possa eficientemente prosperar, quando aquela se perde em um horizonte sem lide que objetive resolver. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.037524-7/000, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em

24/01/2018, publicação da súmula em 02/02/2018)

Em casos análogos vem decidindo o STF:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Questão de ordem. - Tendo a Lei nº 373, de 10 de março de 1992, do Estado de Tocantins - e foi ela o objeto da presente ação direta de inconstitucionalidade - sido revogada expressamente pela Lei 783, de 18 de outubro de 1995, do mesmo Estadomembro, ficou prejudicada essa ação por perda de seu objeto, porquanto já se firmou a orientação desta Corte no sentido de que o interesse de agir, em ação direta de inconstitucionalidade, só existe enquanto estiver em vigor a norma jurídica impugnada (assim se decidiu, a título exemplificativo, na ADIN 520 e ADIMC nº 2001). Questão de ordem que se resolve dando-se por prejudicada a presente ação direta de inconstitucionalidade, ficando cassada, em consequência, a liminar concedida". (ADI 747 / TO - Relator Min. Moreira Alves - DJU de 28-06-2002- Página 87).

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ação direta de inconstitucionalidade. Reajuste do piso salarial dos comerciários. Lei estadual nº 14.460, de 16/1/2014. Revogação expressa pela Lei estadual nº 14.653, de 19/12/2014, do Estado do Rio Grande do Sul. Ação direta prejudicada. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica quanto à prejudicialidade da ação direta de inconstitucionalidade, por perda superveniente de objeto, quando sobrevém a revogação da norma questionada. 2. A remanescência de efeitos concretos pretéritos à revogação do ato normativo não autoriza, por si só, a continuidade de processamento da ação direta de inconstitucionalidade. A solução de situações jurídicas concretas ou individuais não se coaduna com a natureza do processo objetivo de controle de constitucionalidade. 3. Agravo regimental não provido. (ARE 862236 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 07/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05- 2018).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - NORMA ATACADA - ALTERAÇÃO - PREJUÍZO. A superveniente modificação da norma impugnada, sem aditamento à inicial, implica o prejuízo do controle concentrado de constitucionalidade. PLANOS DE SAÚDE - REGÊNCIA - OBSERVÂNCIA. Os planos de saúde submetem-se aos ditames constitucionais, à legislação da época em que contratados e às cláusulas deles constantes - considerações. 5 Tribunal de Justiça de Minas Gerais (ADI 1931, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-113 DIVULG 07-06-2018 PUBLIC 08-06-2018).

Da mesma forma, não há como acolher o pedido subsidiário do requerente, referente à modulação dos efeitos da medida cautelar anteriormente concedida, em relação à lei revogada, uma vez que a norma não mais existe no mundo jurídico.

Ante o exposto, julga-se prejudicado o pedido por perda de objeto, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC (ausência de interesse processual).

Custas na forma da lei.

DES. WANDER MAROTTA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. AUDEBERT DELAGE - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. BELIZÁRIO DE LACERDA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EDGARD PENNA AMORIM - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MOREIRA DINIZ - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. PAULO CÉZAR DIAS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ARMANDO FREIRE - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. SALDANHA DA FONSECA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. AFRÂNIO VILELA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. WANDERLEY PAIVA - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. ÁUREA BRASIL - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. MARIANGELA MEYER - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MOACYR LOBATO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. AMORIM SIQUEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ALEXANDRE SANTIAGO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EDISON FEITAL LEITE - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. RENATO DRESCH - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. GILSON SOARES LEMES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. KILDARE CARVALHO - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. MÁRCIA MILANEZ - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. DOMINGOS COELHO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "JULGARAM EXTINTO O PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO"

Número do 1.0000.17.089508-0/000
Numeração 0895080 -
Relator: Des.(a) Antônio Carlos Cruvinel
Relator do Acordão: Des.(a) Antônio Carlos Cruvinel
Data do Julgamento: 22/10/2018
Data da Publicação: 24/10/2018

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE INSTITUI MEDIDAS COMPENSATÓRIAS SOCIAIS - "FUMUS BONI IURIS" E "PERICULUM IN MORA" VERIFICADOS - MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA. A Lei Municipal que institui medidas compensatórias sociais de empreendimentos e de doação ou cessão com encargos de imóveis públicos, a princípio, em uma análise perfunctória, extrapola a competência outorgada ao Município para prestação de serviços públicos de interesse local, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização. Medida cautelar concedida.

AÇÃO DIRETA INCONST N° 1.0000.17.089508-0/000 - COMARCA DE BETIM - REQUERENTE(S): SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDUSCON/MG - REQUERIDO(A) (S): MUNICÍPIO DE BETIM, PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE BETIM

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR.

DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL
RELATOR.

DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL (RELATOR)

V O T O

Cuida a espécie de Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido de liminar, proposta pelo Sindicato da Indústria de Construção Civil de Betim, em face da Lei Municipal n° 6.228, publicada em 02 de setembro de 2.017, que "institui medidas compensatórias sociais de empreendimentos e a doação ou cessão com encargos de imóveis públicos e dá outras providências", e do Decreto n° 40.866, de 12 de setembro de 2017, que regulamenta a referida lei.

Sustenta-se, em apertada síntese, que a Lei Municipal é inconstitucional porque afronta aos artigos 170, parágrafo único, e 171, § 1°, ambos da Constituição do Estado de Minas Gerais, eis que delega aos particulares a realização de obras públicas, sem observância ao princípio da licitação, e em nítido caráter arrecadatório.

Requer a concessão de liminar para suspensão imediata dos efeitos da lei impugnada, e no mérito, que seja julgado procedente o pedido desta ação, declarando a inconstitucionalidade da Lei n° 6228/2017, e do Decreto Municipal n° 40.886/2017, por violação à Constituição do Estado de Minas Gerais.

O Prefeito Municipal de Betim defendeu os textos impugnados (ordem 20).

O Presidente da Câmara Municipal de Betim apresentou as informações de ordem 28. É, em síntese, o relatório.

Dispõem os artigos 1º a 3º, da Lei Municipal 6.228/17:

"Art. 1º - Fica instituído o mecanismo de definição de medidas compensatórias sociais, que são obras destinadas a compensar os impactos negativos sociais não mitigáveis, decorrentes de empreendimentos e atividades, com ônus para o empreendedor, que corresponderá a 2,5% (dois e meio por cento) do valor do empreendimento ou de suas unidades, estipulado para venda ao consumidor. § 1º - Caso não seja possível apurar o valor estipulado para venda ao consumidor, a medida compensatória social corresponderá a 5% (cinco por cento) do custo total do empreendimento. § 2º - Para cálculo do custo total do empreendimento será considerado: I - em áreas edificadas, o custo de 1,0 CUB/m² (um Custo Unitário Básico por metro quadrado), SINDUSCON - CUB-MG, de área construída, observado os padrões R-1, PP, R-8, R-16, PIS, RPQ1, CAL-8, CSL-8, CSL-16 e GI, conforme o caso; II - nos parcelamentos de solo, sem área edificada, o custo será conforme o valor do metro quadrado instituído no Anexo I da Lei Municipal nº 6152, de 30 de dezembro de 2016; III - no caso de empreendimentos com implantação de infraestrutura e áreas edificadas, a soma dos incs. I e II deste parágrafo. § 3º - Os percentuais referidos neste artigo não poderão ser relacionados aos custos decorrentes da implementação das medidas mitigadoras e demais medidas compensatórias. Art. 2º - As medidas compensatórias sociais serão executadas sempre pelo empreendedor e corresponderão a: I - construção ou reforma de unidades de educação infantil; II - construção ou reforma de unidades escolares de ensino fundamental; III - construção ou reforma de unidades de saúde; IV - construção ou reforma de próprios municipais ou de bens destinados a serviços públicos executados no Município; V - dação de bens e serviços destinados ao incremento das receitas públicas, estruturação administrativa e formatação de programas públicos; VI - construção de unidades habitacionais de interesse social. § 1º - A construção e reforma das unidades, próprios municipais e bens ficará a cargo do empreendedor, conforme projeto arquitetônico e local para a sua implementação apresentados pelo Município. § 2º - O prazo para a conclusão da obra será de 12 (doze) meses, contados a partir das definições a cargo do Município, podendo ser alterado a critério deste. § 3º - Qualquer atraso injustificado na entrega da obra acarretará multa para o empreendedor, correspondente a 10% (dez por cento) do valor da medida compensatória, por mês de atraso. § 4º - Ficará a cargo da Empresa de Construções, Obras, Serviços, Projetos, Transportes e Trânsito de Betim - ECOS a fiscalização da execução da medida compensatória social. § 5º - Não serão consideradas medidas compensatórias sociais obras viárias, de infraestrutura urbana e outras necessárias a implementação e viabilização do empreendimento. § 6º - As medidas compensatórias a serem executadas, sempre pelo empreendedor, não poderão ser substituídas ou convertidas em pagamentos em espécie, depósitos ou transferências bancárias. Art. 3º -

Será firmado Termo de Compromisso, que é o documento firmado pelo empreendedor, perante o Município de Betim, assumindo as obrigações relativas às medidas compensatórias sociais."

Através de uma leitura dos dispositivos acima transcritos, observa-se que houve a ingerência do Poder Executivo Municipal ao delegar a responsabilidade pela execução de obras públicas a particulares, violandose, a princípio, o artigo 170, VI, da Constituição Estadual.

Entendo, momentaneamente, que a lei indigitada de inconstitucional extrapola a competência outorgada ao Município para prestação de serviços públicos de interesse local, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização.

Acrescenta-se que, ao instituir, no artigo 1º, da Lei Municipal nº 6.228/2017, a obrigação correspondente a percentual fixo sobre os valores de todos os empreendimentos, a título de medida compensatória, independente da comprovação do dano, a lei não observa os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade.

Ademais, como observou a douta Procuradoria de Justiça, a definição do quantum de contrapartida ou compensação deve ser estabelecida para cada situação concreta, conforme definido pelo STF no julgamento da ADI 3.378, *verbis*:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 36 E SEUS §§ 1º, 2º E 3º DA LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000. CONSTITUCIONALIDADE DA COMPENSAÇÃO DEVIDA PELA IMPLANTAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS DE SIGNIFICATIVO IMPACTO AMBIENTAL. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO § 1º DO ART. 36. 1. O compartilhamento-compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei nº 9.985/2000 não ofende o princípio da legalidade, dado haver sido a própria lei que previu o modo de financiamento dos gastos com as unidades de conservação da natureza. De igual forma, não há violação ao princípio da separação dos Poderes, por não se tratar de delegação do Poder Legislativo para o Executivo impor deveres aos administrados. 2. Compete ao órgão licenciador fixar o quantum da compensação, de acordo com a postura do impacto ambiental a ser dimensionado no relatório - EIA/RIMA. 3. O art. 36 da Lei nº 9.985/2000 densifica o princípio usuário-pagador, este a significar um mecanismo de assunção partilhada da responsabilidade social pelos custos ambientais derivados da atividade econômica. 4. Inexistente desrespeito ao postulado da razoabilidade. Compensação ambiental que se revela como instrumento adequado à defesa e preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, não havendo outro meio eficaz para atingir essa finalidade constitucional. Medida amplamente compensada pelos benefícios que sempre resultam de um meio ambiente ecologicamente garantido em sua higidez. 5. Inconstitucionalidade da expressão "não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento", no § 1º do art. 36 da Lei nº 9.985/2000. O valor da compensação-compartilhamento é de ser fixado proporcionalmente ao impacto ambiental, após estudo em que se assegurem o contraditório e a ampla defesa. Prescindibilidade da fixação de percentual sobre os custos do empreendimento. 6. Ação parcialmente

procedente. (grifo nosso) (ADI 3378, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 09/04/2008, DJe-112 DIVULG 19-06-2008 PUBLIC 20-06-2008 EMENT VOL-02324-02 PP-00242 RTJ VOL-00206-03 PP-00993).

Sendo assim, presentes o "fumus boni iuris", devido à relevância da matéria, conforme acima fundamentado, e o "periculum in mora", porque a norma em questão poderá acarretar despesas significativas para os associados do requerente, além de possíveis transtornos para a preservação do meio ambiente urbano; concedo a liminar requerida para suspender a eficácia da Lei Municipal 6.228/2017, e do Decreto que a regulamentou (Decreto nº 40.886/2017), do Município de Betim.

DES. AFRÂNIO VILELA

DESEMBARGADOR AFRÂNIO VILELA

VOTO

Em análise medida cautelar vindicada pelo **SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDUSCON/MG** nos autos da ação declaratória de inconstitucionalidade proposta em face do MUNICÍPIO DE BETIM, via da qual almeja a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº. 6228/17 e do Decreto Municipal nº. 40.886/17.

Pois bem.

Como sabido, o deferimento da medida cautelar demanda a presença do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", requisitos estes que, como bem analisado pelo eminente relator, Desembargador Antônio Carlos Cruvinel, encontram-se devidamente satisfeitos.

O "fumus boni iuris" resta claramente demonstrado na medida em que vez que, ao instituir obrigação correspondente a um percentual fixo de 2,5% (dois e meio por cento), sobre o valor do empreendimento ou de suas unidades, estipulado genericamente para venda ao consumidor, a título de medida compensatória, independente da ocorrência ou não do dano, a lei impugnada mostra-se na contramão dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, aos quais os municípios encontram-se subordinados, por força do art. 165, § 1º, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Já o "periculum in mora" também se faz presente, eis que a manutenção da norma no ordenamento jurídico até o desate da ADI sujeitará os municípios à efetivação de despesas em razão de todo e qualquer empreendimento a ser realizado.

Acompanho, portanto, o voto sufragado pelo eminente relator, para deferir a medida cautelar para suspender a eficácia da Lei Municipal 6.228/2017 e do Decreto nº 40.886/2017) do Município de Betim.

É como voto.

DESA. ÁUREA BRASIL

Manifesto-me de acordo com a conclusão de mérito contida no voto do e. Des. Relator, para deferir a medida cautelar, por entender, na esteira de seu judicioso voto, que há aparente inconstitucionalidade material na norma que prevê a instituição de "medidas compensatórias sociais de empreendimentos e a doação ou cessão com encargos de imóveis públicos".

A Lei Municipal 6.228/2017, ao impor ao empreendedor a obrigação de fazer consistente em promover construção ou reforma de unidades de educação, saúde, habitacionais e outras obras públicas de valor equivalente a 2,5% dos empreendimentos por eles desenvolvidos, parece extrapolar a competência prevista no art. 170, VI da Constituição Estadual.

Isso porque, a norma impugnada acaba por transferir, compulsoriamente e sem procedimento licitatório, a execução de obras que competiriam à administração pública para o particular.

Lado outro, além da relevância dos fundamentos da representação bem delineados no respeitável voto precedente, faz-se presente a possibilidade de ocorrência de dano grave, de difícil ou impossível reparação, consistente na manutenção dos efeitos da norma inconstitucional, que permitirá a imposição de obrigação de fazer a particulares sem que sequer tenha sido comprovada a existência de dano que justifique as medidas compensatórias.

Ante o exposto, DEFIRO A CAUTELAR.

DES. NEWTON TEIXEIRA CARVALHO

Acompanho o douto Relator, eis que a Lei Municipal 6.228/2017, quando confere obrigação de fazer à empreendedor, consistente na construção ou reforma de unidades de educação, saúde, bem como outras obras públicas de valor de 2,5%, usurpa a competência prevista no artigo 170, VI da Constituição Estadual.

DES. WANDER MAROTTA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. GERALDO AUGUSTO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CAETANO LEVI LOPES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. AUDEBERT DELAGE - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. BELIZÁRIO DE LACERDA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EDGARD PENNA AMORIM - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MOREIRA DINIZ - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. PAULO CÉZAR DIAS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EDILSON OLÍMPIO FERNANDES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ARMANDO FREIRE - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. SALDANHA DA FONSECA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. WANDERLEY PAIVA - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. MARIANGELA MEYER - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ALEXANDRE SANTIAGO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. RENATO DRESCH - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. GILSON SOARES LEMES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. KILDARE CARVALHO - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. BEATRIZ PINHEIRO CAIRES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOSÉ ARTHUR FILHO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. AMAURI PINTO FERREIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "CONCEDERAM A MEDIDA"